

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.****CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1203.01/2024**

OBJETO: REQUALIFICAÇÃO DE RUAS E PASSEIOS DOS BAIRROS ALTO ALEGRE, NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE (MAPP N. 5903), CONFORME ANEXO I

RECORRENTE: MC CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.663.303/0001-31.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa MC CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.663.303/0001-31, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 165, inciso I da Lei n 14.133/21.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que atendeu a exigência do item: 9.6 a) do edital, e diz: Inicialmente, a qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante. Como consta em ata, de fato a recorrente apresentou apenas o balanço referente a 2023. Ocorre que, apesar da mesma possuir data do início de suas atividades datada em 13/03/2020, essa empresa tem como data de sua constituição de fato datada em 30/01/2023, após sofrer uma transformação em seu formato jurídico, tendo em vista que anteriormente a isso a mesma apresentava-



se como MEI, conforme Certidão Específica expedida pela Junta Comercial do Estado do Piauí.

Como é sabido, a exigência Balanço Patrimonial não ocorre com os Microempreendedores Individuais – MEI que não detêm a obrigatoriedade de produzir e apresentar os balanços patrimoniais, com fulcro no art. 106 da Resolução CGSN 140/2018, artigo 3º e 7º da CGSN 53/08, diferente dos ME e EPP. O MEI não está obrigado a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, sendo assim está desobrigado a registrar Contabilista. Esse entendimento também está explícito no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006 . Assim sendo, resta a apresentação da Declaração de faturamento emitida pelo Simples Nacional relativa ao ano anterior – DASN (...).

DO PEDIDO DA RECORRENTE:

Sr. Agente de Contratações, o julgamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, isonomia, legalidade e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, evitando assim a busca pela tutela jurisdicional para a devida apreciação deste Processo Administrativo. Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação: I- Que seja julgado procedente o presente recurso, dando - lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da próxima fase do procedimento, ou seja, fase de propostas, revendo, assim, a r. decisão que a inabilitou. II- Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa.de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

III – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos

referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 5º, da Lei de Licitações.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economia e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Quanto a inabilitação da Recorrente, a decisão foi tomada e sustentada pelas premissões editalícias, as quais se encontram vinculadas as partes envolvidas. É evidente a solicitação de apresentação da QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA, tem sua relevância primordial, conforme exposto no edital.

Neste sentido, o licitante que não atender a este requisito está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 5º (já escrito acima), pois não apresentou os Balanços patrimoniais, que rezam a Lei 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:





1 - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;(grifo nosso)

;

Com sapiência, Hely Lopes Meireiles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14 1ed. 2007, p. 39).

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatória.

A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

O edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1203.01/2024**, no seu subitem 9.6 a), solicita a seguinte documentação:

- a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, com a indicação do nº do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula:



AD
LIQUIDEZ INSTANTÂNEA: = índice mínimo:
0,05

PC
AC
LIQUIDEZ CORRENTE: = índice mínimo: 1,00
PC

AC + ARLP
LIQUIDEZ GERAL: = índice
mínimo: 1,00PC + PELP

PL
GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS: = índice mínimo:
1,00
PC + PELP

PC + PELP
GRAU DE ENDIVIDAMENTO: = índice
máximo: 0,51AT

Onde: AC= Ativo Circulante; AD= Ativo Disponível; ARLP= Ativo Realizável a Longo Prazo; AP= Ativo Permanente; AT= Ativo Total; PC= Passivo Circulante; PELP= Passivo Exigível a Longo Prazo; PL= Patrimônio Líquido.

É vedada a sua substituição por balancete provisório, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Conforme exposto acima, tanto a Lei de Licitações (art. 69, I da Lei 14.133/21) como edital: *balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.*

A recorrente tenta demonstrar, o que não foi exposto na sua documentação de habilitação, onde a mesma, apresentou apenas o balanço do ano de 2023.



É mister salientar-se que a fase de habilitação se faz necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Diante de tal cenário, afigura-se totalmente legítimo o zelo com que a Administração deve conduzir seus procedimentos licitatórios e, nesse sentido, que possua em sua qualificação financeira possível da execução dos serviços com o objeto licitado, revela-se medida imprescindível e não restrição à competitividade.



O princípio da ampla competitividade é respeitado quando são habilitadas empresas que reúnem as habilidades necessárias ao fiel cumprimento do contrato e não simplesmente quando há grande quantidade de participantes no certame.

O STJ, através de voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, em sede de Recurso Especial, assim se posicionou:

"(...)4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (...) (STJ - REsp 295806/SP - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - DJ 06.03.2006 p. 275) (in TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. Salvador: Editora Podium, 2009, pp. 156/157).

Dessa maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, a agente de Contratação agiu corretamente ao inabilitar a empresa recorrente. Pois, mais uma vez, frisa-se que é fato inegável que a licitante não comprovou e não apresentou, no momento oportuno, a sua capacidade econômica financeira conforme subitem e, conseqüentemente, descumpriu exigência editalícia.

O conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo.

Como transcrito acima, o artigo 69, I da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital: *balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais*. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal.



Como por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte do Agente de Contratação.

Assim, ao exame da Lei nº 14.133/21, constata-se que o art. 69, I, para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, relativos ao Balanço Patrimonial dos últimos 02 (dois) exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

Verifica-se, de tal forma, que em hipótese alguma um Processo de Licitação Pública deve se desvincular dos Princípios básicos acima textualizados, lembrando sempre, que este Agente agiu em conformidade com todos estes.


Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 14.133/21, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 5º do citado instrumento legal.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Agente de Contratação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão

IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa MC CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.663.303/0001-31, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, do recurso referente a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1203.01/2024**

Baturité - CE, 23 de abril de 2024.


NYLMARA GLEICE MOREIRA DE OLIVEIRA
Agente de Contratação



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1203.01/2024

OBJETO: REQUALIFICAÇÃO DE RUAS E PASSEIOS DOS BAIROS ALTO ALEGRE, NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE (MAPP N. 5903), CONFORME ANEXO I.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Baturité/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1203.01/2024**, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Baturité - CE, 23 de abril de 2024.

Cicero Antônio Sousa Bezerra
Ordenador de Despesas da
SECRETARIA DE EDUCACAO